



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.910477/2013-70  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.477 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2021  
**Recorrente** VLB ENGENHARIA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 04/09/2012

**PAGAMENTO A MAIOR. DEMONSTRAÇÃO.**

Ficando demonstrado nos autos que o contribuinte recolheu a maior IRPJ, cabe reconhecer o seu direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do direito reconhecido. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.475, de 13 de abril de 2021, prolatado no julgamento do processo 10680.910476/2013-25, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

### **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

O litígio em questão envolve Dcomp com alegado direito creditório proveniente de pagamento indevido ou a maior de tributo federal. O despacho decisório denegou totalmente a compensação por improcedência do crédito original pleiteado. Por esta razão, a Declaração de Compensação não foi homologada.

Em manifestação de inconformidade, alega que recolheu a maior que o devido no período, pelo que teria o direito pleiteado. Alega também que, por erro, consignou o mês errado do direito pleiteado. Apresentou DCTF retificadora após ciência do despacho decisório.

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade. Houve a constatação que não houve comprovação do erro nos autos, e que a mera DCTF retificadas após ciência do despacho decisório não basta, precisando haver tal comprovação por meio da escrituração contábil e fiscal.

O contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivo, no qual, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, trazendo agora, diferente da sua manifestação de inconformidade, maiores detalhamentos deste erro, bem como elementos comprobatórios de tal circunstância.

É o relatório do que entendo necessário.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Conforme análise nos autos, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Da análise dos autos, verifica-se que em contraponto à singela manifestação de inconformidade apresentada, o recurso voluntário detalha com maior precisão as circunstâncias do erro ocorrido para o eventual pagamento indevido a maior do contribuinte, bem como traz elementos probatórios para esclarecer tal situação.

O processo em questão envolve alegação de direito creditório do contribuinte, ao qual, inserto no DARF de CSLL (código 2484), período de apuração de 30/06/2011, que foi pago na sua integralidade de R\$ 33.695,25, destes R\$ 3.497,53 foram pagos a maior indevidamente.

A alegação para fundamentar tal erro foi, algo que esclareceu apenas em sede de recurso voluntário, que considerou determinado contrato na base de cálculo, cujas receitas deveriam ser ofertadas em momento posterior, que foram registrados contabilmente como receitas diferidas.

Outra situação de erro do contribuinte, que aumentou a confusão de análise dos autos foi que informou no PER/Dcomp o mês de referência do DARF recolhido (e pago a maior – que deteria o alegado direito creditório) como sendo 31/07/2011. Assim, todo o

processamento do PER/Dcomp foi com base nesta informação e no DARF recolhido em então.

Considerando os elementos constantes nos autos, entendo que cabe a análise do seu mérito, para avaliar eventual desnecessidade de diligência, conforme detalhado abaixo.

O contribuinte traz aos autos elementos comprobatórios do que alega, conforme exposto abaixo:

- o débito de CSLL, referente à apuração de junho/2011, foi pago em 27/07/2011 (fl. 144), sendo declarado em DCTF original no valor de R\$ 33.695,24 (transmissão em 19/08/2011 – fl. 76);
- DIPJ original transmitida em 17/08/2012, em que consta o valor de CSLL a pagar em junho/2011 no valor de R\$ 30.197,71 (fl. 167);
- PER/Dcomp transmitida em 31/08/2012, em que pleiteia o pagamento a maior de R\$ 3.497,53;
- despacho emitido em 02/08/2013 denegando o pleito, abordando o DARF recolhido referente à apuração de julho/2011;
- DCTF retificadora apresentada em 02/01/2014, em que o valor da CSLL referente a junho/2011 foi reduzido para R\$ 30.197,11 (fl. 127);
- decisão da DRJ, sessão de 28/11/2017, que pede por comprovação do alegado.
- recurso voluntário apresentado em 26/01/2018, que traz as alegações com maiores detalhes, e em anexo, extrato do razão de 2011 e 2012, para comprovar que a receita diferida não foi oferecida em 2011 (fato gerador nodal do alegado pagamento a maior) e sim em 2012.

Note-se que pela cronologia acima, antes do despacho decisório (e até antes da transmissão do PER/Dcomp), a DIPJ entregue já informava o valor alegado como correto pelo contribuinte de apuração da CSLL referente a junho/2011 no valor de R\$ 30.197,11. Há uma corrente dentro desta casa que entende que só isto já bastaria para comprovar o direito creditório pleiteado como no caso. Já me manifestei em outros julgados que entendo que não bastaria estar a DIPJ, entregue antes do despacho decisório, indo ao encontro do alegado pelo contribuinte, pois esta tem natureza jurídica distinta da DCTF, e esta sim que serviria como prova se entregue corretamente (mesmo retificando) antes do despacho decisório (o que não foi o caso nos autos, conforme mesma cronologia acima). Aqui, nestas circunstâncias, entendo que deva ser comprovado o alegado erro, nos termos do art. 149 do CTN .

Mas obviamente tal elemento (da DIPJ já com o valor correto entregue antes do despacho decisório) não pode ser ignorada, devendo servir como indício do alegado, claro, se corroborado com outros elementos, principalmente a escrituração contábil e fiscal, como já reclamado na decisão *a quo*.

O contribuinte aduz na sua peça recursal que houve um erro da apuração da base de cálculo da CSLL em junho/2011, ao considerar um contrato de prestação de serviço, como cita:

17 - A receita que deu ensejo ao equívoco cometido é decorrente de contrato de prestação de serviços a longo prazo firmado, em Abril de 2011, com a Fountain Intertrade Corp. tendo por objeto a elaboração do Projeto Executivo de uma usina hidrelétrica (58 MW Bajo Frio Hydropower Project), localizada na República do Panamá.

As receitas deste contratos deveriam ser considerados como receitas diferidas, conforme gráfico que expõe na sua peça recursal:

CSLL - MÊS JUNHO/2011	COLUNA "A"	COLUNA "B"	COLUNA "C" - DIFERENÇA
(+) Faturamento Mensal (Receita Bruta Total do Mês)	R\$ 1.681.035,20	R\$ 1.559.593,20	121.442,00
(+) Base de cálculo Aplicação Financeira : 9%	R\$ 9.748,47	R\$ 9.748,47	
(+) Aplicação Financeira : 9%	R\$ 877,36	R\$ 877,36	
(4) Valor da CSLL Estimado	R\$ 48.413,81	R\$ 44.916,28	
(-) Receitas excluídas do regime de incidência não-cumulativa art. 10 lei 10.833 de 2003 + IRRF RED. FINANC	R\$ 15.595,94	R\$ 15.595,94	
(6) VALOR DO CSLL ESTIMADO A RECOLHER NO MÊS :	R\$ 33.695,24	R\$ 30.197,71	3.497,53

A coluna B seria o valor correto da apuração, desconsiderando as receitas do contrato supracitado. A coluna A seria como apurou para recolher e declarar em DCTF o valor, a princípio, com o erro de recolhimento a maior.

Tal informação está evidenciada que quando prepara a DIPJ e constata tal discrepância, vindo informar corretamente a receita apurada, conforme já apurado.

Note-se pela cronologia acima que logo que entrega a DIPJ (em 17/08/2012), transmite dias depois (31/08/2012) o PER/Dcomp já reclamando o pagamento indevido a maior de R\$ 3.497,53. O que se esquecera foi de retificar a DCTF antes de transmitir o PER/Dcomp, e se o fizesse (claro, preenchendo corretamente a mesma (errou no DARF referenciado)), não ocorreria o imbróglgio administrativo agora em discussão.

Além do mais, o contribuinte demonstra nos autos que a receita de R\$ 121.442,00 (do contrato em questão) foi lançado no passivo como "receitas diferidas" em 13/06/2011, conforme tela extraída da ECD entregue:

LIVRO RAZÃO							
Entidade:		VLB ENGENHARIA LTDA		CNPJ:		70.952.100/0001-70	
Período da Escrituração:		01/01/2011 a 31/12/2011		Número de Ordem do Livro:		01	
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2011 a 31 de Dezembro de 2011					
Conta Selecionada: 2.1.2.01.001 - RECEITAS A APROPRIAR							
Data	Histórico	Nº do Lançamento	Débito	Crédito	Saldo do Dia	D/C	
				Saldo Inicial ->	0,00		
13/06/2011	NF 201171 FOUNTAIN INTERTRADE CORP.	00003078		R\$ 103.042,00	R\$ 103.042,00	C	
13/06/2011	NF 201191 FOUNTAIN INTERTRADE CORP.	00005070		R\$ 121.442,00	R\$ 226.364,00	C	
22/07/2011	NF 2011114 FOUNTAIN INTERTRADE CORP.	00005255		R\$ 125.065,00	R\$ 353.482,00	C	
02/09/2011	NF 2011126 FOUNTAIN INTERTRADE CORP.	00008043		R\$ 551.725,00			
02/09/2011	NF 2011126 FOUNTAIN INTERTRADE CORP.	00008044		R\$ 241.454,00	R\$ 1.185.436,00	C	
13/12/2011	NF 2011106 FOUNTAIN INTERTRADE CORP.	00011304		R\$ 276.065,00			
13/12/2011	NF 2011107 FOUNTAIN INTERTRADE CORP.	00011305		R\$ 276.065,00			
13/12/2011	NF 2011155 FOUNTAIN INTERTRADE CORP.	00011306		R\$ 276.065,00	R\$ 1.974.625,00	C	

E também demonstrou nos autos que todas as receitas deste contrato da Fountain Intertrade Corp foram oferecidas à tributação ao longo dos anos-calendário de 2012 e 2013, conforme excerto da sua peça recursal abaixo, e verifiquei no anexo citado, que consta nos autos. Transcrevo suas palavras a respeito:

22 - Por fim, cumpre-nos demonstrar que todas as receitas diferidas pela Sociedade em razão do contrato da Fountain Intertrade Corp **foram futuramente submetidas à tributação**, seja no ano de 2012 ou 2013, conforme demonstra o **Anexo 1** a este recurso. Neste anexo, trazemos o Razão da conta contábil "Receitas Diferidas" para os anos de 2011, 2012 e 2013 extraídos da ECD. Veja que, ao final do ano de 2013, todas as receitas diferidas já haviam sido baixadas a resultado e, portanto, tributadas nas adequadas competências. Tal procedimento, conforme será demonstrado abaixo, **reflete a correta prática de registro contábil de receitas em contratos de prestação de serviço**, à luz do previsto no CPC 30. (*grifo no original*)

23 - Justifica-se a contabilização como Receitas Diferidas pelo fato de que, não obstante firmado em Abril/2011, a prestação de serviços apenas teve início no ano de 2012, não havendo, antes disso, qualquer transferência de serviço e, ato contínuo, receita realizada.

O contribuinte cita legislação e solução de consulta da Receita Federal, cuja matéria, em tese, não tenho objeções.

Não há cópia deste contrato com a Fountain Intertrade Corp nos autos, para um eventual detalhamento da correta contabilização aos mais preciosistas, mas acredito que isto extrapole a necessidade para demonstrar o direito creditório pleiteado, pois há elementos contábeis apresentados que corroboram com sua alegação, agregado ao fato de uma DIPJ oportunamente entregue, como já detalhado anteriormente neste voto.

No que tange ao erro cometido no PER/Dcomp, ao qual não afetou sua essência, entendo que deva ser superado pela verdade material demonstrada nos autos, conforme ampla jurisprudência já formada nesta casa a respeito.

Assim sendo, considerando o todo exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, reconhecendo o direito creditório discutido nos autos.

Informe-se que o crédito se refere à CSLL ou IRPJ. Assim, as referências a CSLL constantes no voto condutor do acórdão paradigma retro transcrito devem ser aplicadas, nos mesmos termos, ao crédito de IRPJ.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações até o limite do direito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator